

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCELO DELAROLI)

Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-A, com vistas a instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do Artigo 213-A, que tipifica o crime de violência sexual no transporte público.

Art. 2º O Artigo 213-A acrescido ao Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 213-A. Constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência, com fim libidinoso, no transporte público.*

*Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)*

Art. 3º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação penal brasileira, atualizando o rol de tipos penais no tempo e no espaço de acordo com a mudança na conduta dos criminosos.

Para atingir seu objetivo de aperfeiçoamento, propomos a modificação do Artigo 213 do Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, “Código Penal Brasileiro”, atualizando o tipo penal de violência sexual, em razão da atual realidade de nossa sociedade.

Especificamente, o projeto acrescenta o Artigo 213-A para instituir o tipo penal de violência sexual no transporte público.

Esta implementação permitirá que a prática que vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo, nas grandes metrópoles, seja tipificado corretamente pela Autoridade Policial responsabilizando criminalmente o Autor da conduta em processo cuja pena seja compatível com o ato.

A criação deste tipo penal é necessária face ao abrupto número de casos apresentados nos dados estatísticos dos órgãos e institutos de segurança pública.

O Código Penal vigente veio sendo modificado ao longo do tempo com objetivo de aprimorar sua eficácia em coibir condutas penais característicos da sociedade em sua época.

A atual legislação possibilita que a nefasta prática seja autuada na tipificação prevista na Lei de Contravencões penais, o que, na prática, constitui indevido estímulo aos criminosos.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a prática destas graves condutas.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que com a legislação vigente, não obtemos os resultados almejados, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição de crimes desta natureza.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes desta natureza, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

Por estas razões, submeto a presente medida legislativa a apreciação de meus pares, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2018.

**Deputado MARCELO DELAROLI**  
**PR/RJ**